



PROCESSO Nº : 29.072-6/2019
ASSUNTO : MONITORAMENTO – ACÓRDÃO 20/2018-PC
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
INTERESSADO : JOSIMAR MARQUES BARBOSA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 1.670/2020

EMENTA: MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA. EXERCÍCIO 2018. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 20/2018-PC. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE NOVA DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento de determinação exarada no Acórdão nº 20/2018-PC**, referente à auditoria de conformidade sobre despesas de pessoal, combustível e transparência na Prefeitura Municipal de Paranatinga (Processo nº 19.787-4/2016), conforme segue¹:

Decisão	Assunto do Processo	Nº do Processo	Publicação da Decisão	Descrição das determinações	Prazo
Acórdão 20/2018 - PC	Auditoria de Conformidade	197874/16	12/04/18	b) realize controle eficiente de abastecimento de combustível de forma individualizada, por veículo e Secretaria, com utilização de diário de bordo, em observância a Súmula 7 deste Tribunal, e encaminhe, no prazo de 60 dias , as providências adotadas;	11/06/18

¹ Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 248161/2019, fl. 02.



2. Em análise preliminar, a Secex² verificou que a determinação da alínea “b” não foi cumprida pelo Sr. Josimar Marques Barbosa – Prefeito Municipal de Paranatinga, pugnando pela sua citação e apontando a seguinte irregularidade:

- Sr. Josimar Marques Barbosa, Prefeito Municipal de Paranatinga

1. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).

1.1 Descumprimento da **determinação alínea “b”**, contida no Acórdão de nº 20/2018 – PC para a realização de um controle eficiente de abastecimento de combustível de forma individualizada, por veículo e Secretaria, com utilização de diário de bordo, em observância a Súmula 7 deste Tribunal, e encaminhar as providências **no prazo de 60 dias** (Processo nº 197874/2016 – Auditoria de Conformidade sobre Atos de Gestão) – **Item 3.2. Da Análise das Providências Adotadas.**

3. A Conselheira Relatora³ **conheceu** do processo de monitoramento e determinou a citação do gestor.

4. Devidamente citado⁴ para apresentação de defesa, o Sr. Josimar Marques Barbosa – Prefeito Municipal de Paranatinga apresentou justificativas⁵, que foram devidamente analisadas pela Secex no relatório técnico de defesa⁶, a qual manteve a irregularidade imputada.

5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

² Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 248161/2019.

³ Decisão – Doc. nº 254436/2019.

⁴ Ofício – Doc. nºs 254719/2019.

⁵ Defesas – Docs. nºs 267891/2019, 267892/2019, 267893/2019, 267894/2019, 267895/2019, 267896/2019, 267901/2019, 267902/2019, 267906/2019, 267909/2019, 267911/2019, 267914/2019, 268011/2019, 268013/2019, 268020/2019, 268024/2019, 268027/2019, 268030/2019, 268033/2019, 268035/2019, 268039/2019, 268041/2019, 268042/2019, 268044/2019, 268048/2019 e 268051/2019.

⁶ Relatório Técnico de Defesa – Doc. nº 30901/2020.



7. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, §6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

9. No caso em comento, como o monitoramento foi instaurado pela Secex, estão presentes os requisitos básicos para o **conhecimento** do presente monitoramento.

2.2. Do descumprimento da determinação

10. Este monitoramento visa acompanhar as providências adotadas para cumprimento da **determinação “b”, exarada no Acórdão nº 20/2018-PC**, referente à auditoria de conformidade sobre despesas de pessoal, combustível e transparência na Prefeitura Municipal de Paranatinga (Processo nº 19.787-4/2016):

b) realize controle eficiente de abastecimento de combustível de forma individualizada, por veículo e Secretaria, com utilização de diário de bordo, em observância a Súmula 7 deste Tribunal, e encaminhe, no prazo de 60 dias, as providências adotadas;

11. A Secex⁷ apontou a seguinte irregularidade em relação ao não cumprimento da determinação “b”:

- Sr. Josimar Marques Barbosa, Prefeito Municipal de Paranatinga

1. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).

⁷ Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 248161/2019.



1.1 Descumprimento da **determinação alínea “b”**, contida no Acórdão de nº 20/2018 – PC para a realização de um controle eficiente de abastecimento de combustível de forma individualizada, por veículo e Secretaria, com utilização de diário de bordo, em observância a Súmula 7 deste Tribunal, e encaminhar as providências **no prazo de 60 dias** (Processo nº 197874/2016 – Auditoria de Conformidade sobre Atos de Gestão) – **Item 3.2. Da Análise das Providências Adotadas.**

12. Diante de tal imputação, o **Sr. Josimar Marques Barbosa, Prefeito Municipal de Paranatinga**⁸, alegou possuir documentos que comprovam a implantação do sistema de Controle e Gestão de Frotas Acompanhado das Rotinas de Abastecimento, individualizado e por Secretaria na Prefeitura de Paranatinga.

13. Ressalta que os relatórios apresentados comprovam o registro das viagens nos diários de bordo realizados pelos condutores, que em sua maioria detalha destino, hora de saída e entrada do veículo, a quilometragem rodada e o condutor do veículo.

14. E que desde 2018 os registros também foram feitos por meio do Sistema Brasilcard, empresa que gerencia grande parte do fornecimento de combustível da Prefeitura. Os relatórios são expedidos mensalmente com os números de registros da quantidade de combustível abastecido por veículo, contendo ainda data e hora de entrada e saída dos veículos, quilometragem, nome e assinatura do condutor, nome do posto credenciado, cartão magnético do veículo, identificação com placa e ano de fabricação.

15. Derradeiramente, o gestor pugna pelo julgamento totalmente improcedente do presente, dado o efetivo cumprimento da obrigação imputada ao mesmo.

16. A **Secex**⁹ enfatiza que embora o gestor encaminhe os Diários de Bordo dos Veículos, constata-se que os registros das informações se encontram incompletos: 1. os demonstrativos de pneus, câmaras, baterias, peças e acessórios, mão de obras e outras despesas não se encontram preenchidos; 2. os

⁸ Defesa – Doc. nº 267891/2019, fls. 01 a 05.

⁹ Relatório Técnico de Defesa – Doc. nº 30901/2020.



diários de bordo não apresentam a inserção de informações nos demonstrativos tais como a unidade que o veículo pertence, a quilometragem de saída e de retorno, a identificação completa do veículo (placa), a quilometragem do veículo quando do abastecimento, destinos, horários de saída e retorno padronizadas, assinatura do condutor, informação do valor e da quantidade abastecida no relatório de abastecimento, ausência das informações ou repetição de um único destino no relatório de quilômetros percorridos e informações ilegíveis.

17. A equipe de auditoria constatou a ineficiência dos procedimentos de controle de combustível e verificou que os pareceres do controle interno do município também apontaram essa ineficiência dos procedimentos de controle de combustível, decorrentes tanto da ausência das informações nos diários de bordo quanto dos registros no controle eletrônico.

18. A Secex ressalta que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso criou o Programa Aprimora, por meio do qual desenvolveu a metodologia de avaliação dos Controles Internos Administrativos, que fornece apoio técnico para a implementação, o funcionamento e a avaliação desses controles, visando alcançar melhorias na governança da gestão pública mato-grossense, conforme orientações disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado (<http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/788> e <http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/897>).

19. No contexto do Programa Aprimora, o município apresenta o resultado do nível de maturidade do controle interno aplicado às atividades afetas à Gestão de Frotas no ano de 2017 em 22,22%, sendo classificado numa escala de eficácia de controle interno no índice básico, ou seja, demonstra que necessita muito de melhorias nos processos de gestão de frotas.

20. Diante do fato de que o Controle Interno do município relatou que da realidade previamente constatada, após dois anos, poucos avanços foram feitos em termo de maturidade no controle da gestão de frotas, a Secex conclui que os documentos enviados não foram suficientes para comprovar o cumprimento da citada determinação com prazo, qual seja da realização de um



controle eficiente de abastecimento de combustível de forma individualizada, por veículo e Secretaria, com a utilização de diário de bordo, em observância a Súmula 7 deste Tribunal e as orientações disponíveis no site desta Corte de Contas correspondente ao Programa Aprimora.

21. O **Ministério Público de Contas** reitera que a **determinação “b”**, contida no Acórdão de nº 20/2018-PC para a **realização de um controle eficiente de abastecimento de combustível** de forma individualizada, por veículo e Secretaria, com utilização de diário de bordo, em observância a Súmula 7 deste Tribunal, e encaminhar as providências no **prazo de 60 dias** é o objeto do presente monitoramento e que é importante a transcrição da súmula:

SÚMULA Nº 07

É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.

22. Em que pese o prazo para cumprimento da obrigação tenha se encerrado em 11.06.2018, a Secex e o próprio controle interno do executivo municipal apontaram uma série de falhas no controle interno, as quais resultaram na conclusão de que a determinação sob monitoramento não foi cumprida.

23. Diante da irregularidade verificada e imputada ao gestor, o MPC entende pelo **descumprimento da determinação “b”** e pela **aplicação de multa** ao **Sr. Josimar Marques Barbosa**, Prefeito Municipal de Paranatinga, **por descumprimento de determinação do Tribunal de Contas**, nos termos do art. 286, III, do RI/TCE-MT, c/c art. 75, IV, da Lei Complementar nº 14/2007 e art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.

24. Ademais, cabe **nova determinação à atual gestão** que promova um controle eficiente de abastecimento de combustível de forma individualizada, por veículo e Secretaria, com utilização de diário de bordo, em observância a Súmula 7 deste Tribunal, e encaminhe as providências ao TCE **no prazo de 30 dias**.



3. CONCLUSÃO

25. Com base nas informações analisadas e no que foi aqui exposto, este **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento de decisão deste Tribunal;

b) pelo **descumprimento da determinação “b”**, constante no **Acórdão nº 20/2018-PC** (Processo nº 19.787-4/2016), ante as falhas apresentadas no **controle eficiente de abastecimento de combustível** de forma individualizada, por veículo e Secretaria, com utilização de diário de bordo (manutenção da irregularidade NA01);

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Josimar Marques Barbosa**, Prefeito Municipal de Paranatinga, **por descumprimento de determinação do Tribunal de Contas**, nos termos do art. 286, III, do RI/TCE-MT, c/c art. 75, IV, da Lei Complementar nº 14/2007 e art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016;

d) pela **determinação à atual gestão** que promova um controle eficiente de abastecimento de combustível de forma individualizada, por veículo e Secretaria, com utilização de diário de bordo, em observância a Súmula 7 deste Tribunal, e encaminhe as providências ao TCE **no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas**, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 12 de março de 2020.

(assinatura digital)¹⁰

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.